



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 04 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 13819.002448/97-46

**Recurso nº :** 117.699

**Acórdão nº :** 201-76.492

**Recorrente :** KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.

**Recorrida :** DRJ em Campinas – SP

**PIS – COMPENSAÇÃO - VIA JUDICIAL** - A eleição do contribuinte pela esfera judicial para discutir a mesma matéria objeto do lançamento recorrido, antes ou depois de sua autuação, prejudica sua discussão na esfera administrativa.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antônio Mário de Abreu Pinto*  
Antônio Mário de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/ovrs



Processo nº : 13819.002448/97-46

Recurso nº : 117.699

Acórdão nº : 201-76.492

Recorrente : KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário provido pela empresa ora Recorrente contra a decisão desfavorável do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, em relação ao pedido de compensação do Programa de Integração Social - PIS, em virtude de crédito vinculado ao processo judicial, Mandado de Segurança nº 96.002.1079-9.

O referido pedido tem como fundamento os pagamentos a maior efetuados no período de 07/1988 a 09/1995, na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, posteriormente considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensos pela Resolução nº 49/1995, totalizando o valor de R\$1.004.319,40 (um milhão, quatro mil trezentos e dezenove reais e quarenta centavos), para serem compensados no período de setembro de 1996 a outubro de 1997.

A Delegacia da Receita Federal julgou improcedente o pedido de compensação dos valores pagos a maior, tendo em vista que os créditos da Contribuição ao PIS, nos períodos de agosto de 1988 a agosto de 1991, estariam prescritos.

Inconformada com tal decisão desfavorável, interpôs a empresa ora Recorrente Impugnação, às fls. 197 a 207, alegando, em síntese, que os valores não poderiam estar prescritos, pois a Contribuinte pleiteou-os em tempo hábil, haja vista que a Contribuição ao PIS é subordinada ao regime de lançamento por homologação, onde o contribuinte apura o montante do tributo devido e antecipa o seu recolhimento para que o Fisco no prazo de cinco anos homologue o ato praticado, e caso a autoridade administrativa não se manifeste no prazo de cinco anos, os créditos lançados são homologados. A partir da data de homologação que se inicia a contagem de mais de 05 anos para que a contribuinte realize a repetição do indébito tributário.

Alegou ainda em sua impugnação que o prazo prescricional somente começou a fluir a partir da expedição da Resolução nº49/95, do Senado Federal, que retirou a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Apesar da impugnação apresentada, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu o pedido alegando, em síntese, que:

1. o prazo quinquenal a que alude o art. 165, I, do CTN, tem por termo inicial o recolhimento indevido, mesmo nos casos de lançamento por homologação. O prazo, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º) não interfere na contagem (fixação do termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo,



**Processo nº :** 13819.002448/97-46  
**Recurso nº :** 117.699  
**Acórdão nº :** 201-76.492

porquanto destinado à administração para implementar a condição resolutive (não-homologação) que condiciona a eficácia do ato jurídico, este a cargo do sujeito passivo, tendente a recolher a materialização da hipótese de incidência e, assim, antecipar o pagamento do tributo devido; e

2. a autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho dos Contribuintes quando numa e noutra instância é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.

Irresignada com tal decisão, a empresa recorrente interpôs Recurso Voluntário, às fls. 232 a 246, para este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em Brasília - DF, ratificando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002448/97-46  
Recurso nº : 117.699  
Acórdão nº : 201-76.492

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Trata-se o presente processo de pedido administrativo de compensação de valores relativos ao PIS com o próprio PIS, fls. 01 e 02, protocolado na repartição fiscal em 19 de novembro de 1997; crédito decorrente dos valores da contribuição, recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Acontece que a Recorrente já havia optado anteriormente pela via judicial, impetrando Mandado de Segurança, protocolado na Justiça Federal em 23 de julho de 1996, fls. 61 a 72, com o objetivo de obter autorização para compensação dos mesmos créditos tributários, pleiteados no pedido administrativo, objeto do presente processo administrativo.

Consta, ainda, à fl. 60, informação de que em sentença, publicada em 09/10/1996, foi julgado o Mandado de Segurança, em Primeira Instância, com decisão contrária aos interesses da Recorrente, tendo ela interposto Recurso de Apelação, junto ao TRF da 3ª Região, que tomou o nº 97.03.030721-3.

A escolha da Contribuinte pela via judicial, com o mesmo objeto, antes ou depois do pedido administrativo, acarreta a renúncia da via administrativa, uma vez que torna sem sentido esta. Nesse sentido, dispõe o *ADN COSIT nº 03/96*:

*“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”*

Como o objeto do recurso voluntário interposto é o mesmo que está sendo discutido na esfera judicial, não há como emitirmos uma decisão sobre o mérito da pretensão, uma vez que há o risco de tal decisão ir de encontro com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança supracitado.

Destarte, a decisão acerca do direito ou não da contribuinte de compensar eventuais créditos do PIS passa a ser da competência, exclusiva, do Poder Judiciário.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

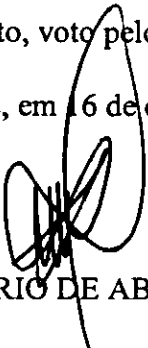
**Processo nº :** 13819.002448/97-46

**Recurso nº :** 117.699

**Acórdão nº :** 201-76.492

Diante do exposto, voto pelo **não conhecimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

  
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

